

## **Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro**

Entrou em vigor a **Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro** que vem alterar pela sexta vez a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, - que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado – sendo também alterada a Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro - que modifica os procedimentos de recrutamento e seleção e provimento dos cargos de direção superior da administração pública - e aditado artigo aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública.

São de destacar as seguintes alterações:

No que toca ao primeiro conjunto de modificações, realçam-se as relativas à alteração das regras de recrutamento previstas na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, desde logo, a diminuição de 12 para 10 anos do requisito da detenção de licenciatura, quando de trate de cargos de direção superior de 1.º grau.

Outro aspeto inovador prende-se com a introdução de uma maior articulação entre a intervenção do membro do Governo competente e a CReSAP no processo de recrutamento e seleção. Assim, o primeiro, que detém hoje o exclusivo da definição do perfil do candidato, passará a identificar as competências do cargo a prover, a caracterizar o mandato de gestão e as principais responsabilidades e funções que lhe estão associadas, bem como a respetiva carta de missão. Por sua vez, à segunda, caberá elaborar uma proposta de perfil de competências do candidato a selecionar, designadamente com a explicitação das qualificações académicas e experiência profissional exigíveis, bem com as competências de gestão e liderança recomendáveis para o exercício do cargo, a qual é remetida ao membro do Governo, para homologação. No prazo de 20 dias, este último ou homologa a proposta de perfil de competências apresentada pela CReSAP ou altera o perfil de competências por ela proposto, devendo, neste caso, fundamentar expressamente essa alteração. No caso de não se verificar nenhuma destas situações, a proposta de perfil de competências apresentada pela CReSAP considera-se tacitamente homologada findo aquele prazo.

No que concerne às regras relativas à seleção e ao provimento, também se inserem algumas alterações com significado, a saber: a possibilidade de os titulares dos cargos de direção imediatamente inferiores àquele para que foi aberto o procedimento concursal, que se encontrem em funções no respetivo serviço ou órgão, serem automaticamente inseridos na lista de candidatos, desde que cumpram os requisitos legais e não solicitem a sua exclusão da mesma lista, inserindo-se ainda regras que permitem

aproveitar o procedimento caso se verifique a desistência dos candidatos que constam da proposta de designação apresentada pela CReSAP ao membro do Governo competente.

Quando não existam três candidatos que permita à CReSAP apresentar àquele a proposta de designação, ou nos casos em que o concurso fique deserto, e depois de esta Comissão ter procedido à repetição do aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal e se ter verificado o mesmo resultado, passam a ser sujeitos a avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo, realizada pela CReSAP, os indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura e que sejam diretamente escolhidos pelo membro do Governo competente.

Fixa-se um prazo máximo de 45 dias, contado da data do recebimento das propostas de designação da CReSAP, para que o membro do Governo competente proceda ao provimento do cargo de direção superior. No entanto, introduz-se ainda uma regra no sentido de que não pode ocorrer a designação de cargos de direção superior entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do novo Governo.

Acresce ainda realçar uma alteração ao regime de substituição, estabelecendo-se que, nos casos em que estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular, a substituição cessa imperativamente se, no prazo de 45 dias após a entrega pelo júri da proposta de designação, o membro do Governo competente não tiver procedido à mesma. Contudo, estabelece-se que este prazo é suspenso na data da convocação das eleições para a Assembleia da República ou da demissão do Governo e, retomado na data da investidura parlamentar do novo Governo.

O segundo conjunto de alterações introduzidas traduz-se em ajustamentos aos Estatutos da CReSAP, com o objetivo de tornar mais ágil e operacional o seu funcionamento.